



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 24/2025

Referência: Projeto de Lei nº 27/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 27, de 02 de setembro de 2025, que dispõe sobre a instituição de parceria entre o Município de Monte Carlo com consórcios públicos municipais, autoriza ratificar convênio de cooperação e protocolo de intenções de consórcio público e adota outras providências. A proposta veio acompanhada de mensagem legislativa subscrita pelo Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Assessoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base, pois, a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise esta que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Nobres Vereadores da Casa.

a) Competência

O tema em estudo se insere naquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município, notadamente no que prevê o artigo 8º, LXVIII: a realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios.

Logo, do ponto de vista do aspecto legislativo formal, a proposição se figura plena e revestida da condição legal quanto à competência e iniciativa, não havendo quaisquer obstáculos legais ou regimentais para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Do Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita, pois, de modo adequado, uma vez que adota o *rito legislativo comum*, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais.

Fone/Fax: (49) 3546-0632

Rua do Comércio, nº 665 - Centro - Monte Carlo - SC
www.camaramontecarlo.sc.gov.br - e-mail: cvmontecarlo@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Serviços Públicos, nos termos dos respectivos artigos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do Regimento Interno, poderá ser adotada como regra para a votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme redação do artigo 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno: maioria simples. Vale ressaltar, ainda, que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

c) Breves Considerações sobre a Matéria

Parceria de um município e os consórcios públicos ocorre quando aquele se associa a outros entes da federação com o fim da gestão compartilhada de serviços públicos ou o desenvolvimento de ações de interesse comum, conforme a Lei nº 11.107/2005. De mais a mais, tal parceria permite o compartilhamento de custos e a obtenção de economia de escala, viabilizando os serviços de maior qualidade e menor custo para a população.

Neste sentido, muito bem explanada encontra-se a intenção no artigo 2º da proposição, inclusive fazendo referência aos ditames principiológicos esculpidos na lei federal supramencionada, além de regras (exigências legais) delimitadas no artigo 3º do Projeto de Lei em comento.

Outro ponto a ser comentado diz respeito à ratificação do protocolo de intenções que, por sua vez, é o ato pelo qual os entes públicos confirmam juridicamente sua intenção de formar um consórcio público, tornando a etapa que antecede a celebração do contrato administrativo de consórcio e permitindo a sua formalização. Por fim, e que também trata a proposição em tela, o dito "protocolo de intenções" exprime a vontade primeira dos referidos entes de cooperar, ao passo que a ratificação transforma esse acordo de vontade, de fato, em compromisso formal, que, quando aprovado por lei, autoriza a criação do consórcio.

Assim sendo, fresta claro que a intenção do Poder Executivo local não é outro senão se beneficiar dos serviços oferecidos pelos consórcios públicos sobre pavimentação e fornecimento de massa asfáltica, em especial ratificando o convenio já existente entre o Consórcio Intermunicipal do Contestado – COINCO e o Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense – CISAMA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata presença de vício de qualquer ordem, seja formal ou material. No tocante ao mérito, caberá apenas aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da aprovação da proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Depois de analisado o Projeto de Lei nº 27/2025, este Procurador Jurídico opina pela sua legalidade, devendo seguir para avaliação política nas Comissões indicadas, e então, para o Plenário da Câmara.

Fone/Fax: (49) 3546-0632

Rua do Comércio, nº 665 - Centro - Monte Carlo - SC
www.camaramontecarlo.sc.gov.br - e-mail: cvmontecarlo@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 11 de setembro de 2025.


Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583

